



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
3ª CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 6/2022

PROCESSO nº 71000.013322/2022-81

DATA DA SESSÃO: 10.10.2022

ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Pedro Alberto Campbell Alquéres

MEMBROS: Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Débora Passos
(substituta)

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: três metabólitos do Estanozolol: (a) 3'-hidroxi-estanozolol glicuronídeo; (b) estanozolol-N1-glicuronídeo; e (c) epistanozolol-N1-glicuronídeo. Todas são substâncias não especificadas, da Classe S1.1, de Esteroides Anabolizantes.

EMENTA: EMENTA: METABÓLITOS DO ESTANOZOLOL - SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS - CONTAMINAÇÃO - SUPLEMENTO MANIPULADO - INTENCIONALIDADE AFASTADA – ATENUANTES - RESPONSABILIDADE PELO RISCO DE CONSUMIR SUPLEMENTOS MANIPULADOS - CULPA LEVE – SUSPENSÃO – 10 MESES - CONTAGEM INICIADA DA COLETA.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara, por maioria, penalizar o atleta [...] à 10 (dez) meses de suspensão com base no artigo 114, inciso II, com a atenuante prevista no artigo 142, inciso II, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, vencido o Auditor Relator Pedro Alberto Campbell Alquéres, que votou por 8 (oito) meses de suspensão, pelos mesmos fundamentos legais. Decide, ainda, a Terceira Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da coleta, em razão de atrasos no processo não imputáveis ao atleta. Ou seja, o período de suspensão será de 05.02.2022 até 04.12.2022. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 10 de outubro de 2022.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Pedro Alberto Campbell Alquéres

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Presidente da 3ª Câmara

RELATÓRIO

1. Em 05.02.2022, as 12:54 da tarde, em São Bernardo do Campo, em partida do Campeonato [...] – entre São Bernardo x Ponte Preta, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no atleta [...], o camisa 10 da Ponte Preta.
2. Conforme o laudo do Laboratório Brasileira de Controle de Dopagem (LBCD), submetido no ADAMS em 24.02.2022, o resultado do exame realizado no atleta revelou a presença de 3 metabólitos do Estanozolol, que é uma substância não especificada, listada pela Agência Mundial Antidopagem como sendo proibida para atletas em qualquer momento, ou seja, em competição ou fora de competição, na Classe S1.1, de esteroides anabolizantes.
3. Conforme informação do LBCD, as concentrações das substâncias proibidas na amostra são as seguintes:
 - (a) 3'-hidroxi-estanozolol glicuronídeo (Conc.: 0,4 ng/mL);
 - (b) estanozolol-N1-glicuronídeo (Conc.: 0,5 ng/mL); e

(c) epistanozolol-N1-glicuronídeo (Conc.: 0,6 ng/mL).

4. No formulário de controle de dopagem, o atleta não declarou o uso de qualquer substância ou medicamento.

5. Como de praxe, o atleta foi notificado pela ABCD em 03.03.2022 sobre o resultado analítico adverso, momento em que foi também comunicado de sua suspensão provisória.

6. Em 10.03.2022, já representado por seus advogados, o atleta respondeu à ABCD solicitando a abertura da amostra B e o pacote de documentos da amostra A. Após o pagamento das custas, a amostra B foi aberta e a sua análise confirmou o resultado da primeira amostra testada, conforme o laudo do LBCD, submetido ao ADAMS em 31.03.2022.

7. Nesse meio tempo, em 24.03.2022, respondendo à ABCD, a CBF informou que o [...] é um atleta profissional, registrado na entidade desde 28.10.2013, sob o nº 457323, que está emprestado pelo Corinthians à Ponte Preta, que o campeonato [...] não faz parte do calendário oficial da CBF e que não há registro prévio de violação de regra antidopagem pelo atleta. A CBF enviou também a listagem de clubes e partidas disputadas pelo atleta desde a data do seu registro, onde podemos ver que, apesar da pouca idade, é um atleta experiente, com passagem por grandes clubes, como Flamengo, Ponte Preta, Santos, Corinthians, Red Bull Bragantino, Juventude, Oeste e Náutico. Embora não conste do Ofício da CBF, vimos também, na peça de defesa e em buscas na internet, que o atleta teve passagens por clubes no exterior, em Portugal e no Japão.

8. Em 08.03.2022, a FIFA também foi contatada pela ABCD para fornecer informações sobre o atleta e respondeu, em 11.03.2022, que não há registros de violações anteriores de regras antidopagem pelo [...].

9. Em 05.04.2022, a Defesa do atleta em petição dirigida à ABCD informou que o [...] jamais fez uso intencional de substâncias proibidas e que seria possível que os metabólitos de estanozolol identificados nas amostras A e B do Atleta tivessem ingressado em seu organismo através do consumo de suplementos contaminados.

10. A Defesa esclareceu que o atleta fazia uso dos seguintes suplementos prescritos pelo seu médico particular, Dr. Luciano Negreiros, médico endocrinologista e especialista em nutrição esportiva:

(i) composto de Arginina (500 mg), Vitamina C (1 grama), Zinco (30 mg), Vitamina D (3000 UI) – 1 cápsula no período da manhã;

(ii) composto de Faseolamina (380 mg), (Orlistat) 60 mg - 1 cápsula antes das refeições (almoço e jantar);

(iii) composto de Picolinato Cromo (200 mcg); Morosil (200 mg) - 1 cápsula antes das refeições (almoço e jantar);

(iv) BCAA – 1 scoop antes dos treinos;

(v) Creatinina – 1 scoop antes dos treinos; e

(vi) Whey Protein – 2 scoops no período da tarde.

11. Diante disso, a Defesa informou que pretendia enviar os suplementos para análise do LBCD, de modo a identificar possível contaminação.

12. O atleta esclareceu, ainda, que recebeu educação antidopagem ao longo de sua carreira, motivo pelo qual se consultou com um médico especialista antes de consumir quaisquer suplementos. Disse, ainda, que mandou manipular as fórmulas prescritas em farmácia de manipulação indicada pelo seu médico. O atleta juntou a receita médica com a indicação dos suplementos, datada de 07.01.2022.

13. Após tratativas com a ABCD, em 08.04.2022, os 6 suplementos utilizados pelo atleta foram enviados para a ABCD para que fossem analisados. Tendo em vista que o Atleta fazia uso desses suplementos na data em que realizou o exame de controle de dopagem, os frascos encontravam-se abertos, com exceção do suplemento de Creatinina, que era um sachê. Até aquele momento, como sabemos, a ABCD aceitava frascos abertos de suplementos para análise. Apenas recentemente, a entidade alterou seu procedimento.

14. Em 13.05.2022, o LBCD emitiu laudo com o resultado da análise dos 6 suplementos enviados pelo atleta. De acordo com o documento, 2 suplementos continham estanozolol. O LBCD detectou a presença da substância proibida no: (i) composto de Arginina 500mg, Vit C 1g, Zinco 30mg, Vit D 3000ui; e no (ii) composto de Picolinato Cromo 200mcg, Morosil 200mg, ambos fabricados na mesma data pela farmácia de manipulação Officilab.

15. Em 17.05.2022, a ABCD solicitou ao atleta informações quanto ao uso dos produtos e em resposta enviada em 23.05.2022 o atleta informou que:

(a) o Atleta começou a fazer uso dos suplementos prescritos pelo seu médico, Dr. Luciano Negreiros, em 18.01.2022. Fazia uso do suplemento de Arginina no período da manhã, e do suplemento de Picolinato antes das refeições (almoço e jantar), conforme prescrição médica. Cessou o uso dos suplementos após receber a primeira notificação da ABCD;

(b) o Atleta passou a se consultar com o Dr. Negreiros em janeiro de 2022;

(c) o Atleta recebeu educação antidopagem ao longo de sua carreira, motivo pelo qual se consultou com um médico especialista antes de consumir quaisquer suplementos, sendo certo que mandou manipular as fórmulas prescritas em farmácia de manipulação indicada pelo seu médico; e

(d) não conhece em detalhe, apenas possui ciência de que não pode fazer uso de determinadas substâncias, motivo pelo qual se consultou com médico especialista.

16. Em 01.06.2022, o LBCD, respondeu a alguns quesitos formulados pela ABCD por e-mail. Foram esses os quesitos e as respostas do LBCD:

1) Considerando as concentrações estimadas na amostra do atleta, bem como, as concentrações encontradas nos produtos, podemos afirmar que o resultado do teste é advindo do uso de produto contaminado?

LBCD: Não há como afirmar categoricamente, considerando as concentrações estimadas na amostra de urina e nos materiais administrado, que os metabólitos do estanozolol sejam provenientes de contaminação. Embora essa seja uma possibilidade, a hipótese de que as concentrações estimadas sejam fruto do final da excreção do uso proposital de estanozolol não pode ser descartada. O LBCD toma a liberdade de frisar que, uma vez os materiais tendo sido recebidos sem lacre, não há rastreabilidade forense passível de consideração na análise dos produtos.

2) As concentrações encontradas nos produtos são compatíveis com contaminação?

LBCD: As concentrações relatadas pelo LBCD devem ser entendidas como estimativas, considerando que não há material de referência certificado que possibilite a validação de um protocolo de validação que seja de fato útil. No entanto, uma vez considerando as estimativas como aproximações razoáveis, as concentrações podem ser consideradas pequenas, o que torna a hipótese de contaminação uma possibilidade. O LBCD toma a liberdade de frisar que, uma vez os materiais tendo sido recebidos sem lacre, não há rastreabilidade forense passível de consideração na análise dos produtos.

3) Outras informações que entender relevantes em relação ao resultado forense.

O LBCD toma a liberdade de frisar que, uma vez os materiais tendo sido recebidos sem lacre, não há rastreabilidade forense passível de consideração na análise dos produtos.

17. Diante do resultado da análise dos produtos do atleta, a ABCD oficiou a **Officilab Farmácia de Manipulação** por correspondência postal, que foi recebida em 07.06.2022, solicitando informações diversas sobre os produtos manipulados, sobre a receita médica do atleta, sobre a fabricação de produtos da farmácia na mesma data da fabricação dos suplementos do atleta, sobre procedimentos operacionais para a prevenção de contaminação cruzada, entre outros.

18. A farmácia se manteve inerte e em 30.06.2022, a ABCD entrou em contato por telefone para confirmar o recebimento e, a pedido da farmácia, encaminhou novamente o ofício. No dia 12.07.2022, a ABCD entrou em contato via *whatsapp* solicitando resposta da farmácia de manipulação. A farmácia respondeu no dia 13.07.2022, com o envio de algumas informações solicitadas, que não me parecem relevantes no processo, limitando-se a responder que “*não houve a manipulação do medicamento estanozolol para o atleta [...], no dia 12.01.2022, na loja da Barra da Tijuca ou na loja de Copacabana*”. No entanto deixou de apresentar diversos outros documentos que haviam sido solicitados. A ABCD entrou em contato novamente por mensagens de *whatsapp* com a farmácia em 15.07.2022, conforme cópias no processo, no entanto sem retorno por parte da farmácia de manipulação. A farmácia deixou de enviar muitas das informações solicitadas.

19. Após a avaliação de todas as manifestações do atleta [...], através da sua Defesa, bem como da documentação apresentada e demais informações levantadas por esta Coordenação, com a CBF, FIFA e com a farmácia, a ABCD, através do Ofício nº 179, de 18.07.2022, ofereceu um acordo de aceitação de consequências ao atleta, prevendo um período de suspensão de 2 anos. Para oferecer o acordo, **a ABCD considerou que o atleta conseguiu afastar a intencionalidade de sua conduta**. Muito embora o atleta não tenha aceitado o acordo e a ABCD não esteja neste julgamento vinculada à sua proposta, acho relevante mencionar tal fato neste relatório.

20. O processo foi, então, enviado ao Tribunal e no dia 22.07.2022 foi encaminhado para Procuradoria para oferecimento da denúncia.

21. Apenas em 13.09.2022 foi apresentada a Denúncia em que a Procuradoria, em síntese, diz que:

(i) o Atleta submeteu suplementos abertos para análise do LBCD e, assim, poderiam ter sido adulterados. Neste sentido, a Procuradoria citou a Resolução da ABCD que prevê o envio de suplementos lacrados para análise do laboratório;

(ii) considerando a quantidade de cápsulas indicadas nos rótulos de cada frasco analisado pelo LBCD, bem como a posologia prescrita pelo Dr. Negreiros, se o Atleta de fato estivesse fazendo uso dos suplementos, a Procuradoria entende os frascos deveriam estar vazios na época em que foram enviados ao LBCD;

(iii) o Atleta não declarou que fazia uso de suplementos no Formulário de Controle de Dopagem e tampouco confessou fazer uso destes em sua primeira comunicação com a ABCD;

(iv) o estanozolol, por ser um hormônio esteroide sintético derivado da testosterona, é manipulado pelas farmácias de manipulação de forma segregada das demais substâncias;

(v) o Atleta não conseguiu afastar a intencionalidade na ingestão da substância proibida; e

(vi) requer a condenação do Atleta Denunciado por infração ao artigo 114 do CBA, aplicando-se a pena de inelegibilidade de 4 anos.

22. Seis dias depois, em 19.09.2022, o Atleta apresentou a sua Defesa, baseada nos seguintes pontos:

(a) informou que o Atleta iniciou sua carreira profissional em 2015, com 18 anos de idade, na Ponte Preta. Teve bom desempenho e a partir daí jogou em muitos clubes do Brasil e do exterior;

(b) durante a sua carreira recebeu educação antidopagem, motivo pelo qual sempre se consultou com médicos e profissionais de sua confiança. Neste sentido, em janeiro de 2022 passou a se consultar com o Dr. Luciano Negreiros, médico endocrinologista e especialista em nutrição esportiva;

(c) ciente de que o [...] é atleta profissional, o Dr. Negreiros prescreveu um tratamento com suplementos alimentares, de modo a auxiliar o Atleta no processo de recuperação muscular e metabólica. Ainda, recomendou que o Atleta manipulasse as fórmulas prescritas na farmácia Officilab, por ser considerada uma farmácia segura e de confiança do Dr. Negreiros;

(c) com a receita do Dr. Negreiros, o Atleta adquiriu os suplementos na Officilab e passou a fazer uso destes conforme prescrição médica, não podendo imaginar que estivessem contaminados;

(d) o Atleta submeteu o resultado da análise do LBCD, bem como os Pacotes de Documentos Laboratoriais para análise do Prof. Luiz Cláudio Cameron, que, em seu relatório de análise, esclareceu que para que uma pessoa tivesse ganho muscular capaz de contribuir para sua performance, seria necessário realizar o uso de estanozolol por um período mínimo de 6 semanas, com o consumo de

25 a 100 mg por dia da substância. Conforme dados extraídos do laudo do LBCD, verifica-se que o Atleta estava ingerindo, através dos suplementos contaminados, 2.136 ng de estanozolol por dia;

(e) a quantidade das substâncias proibidas identificada na amostra do Atleta é extremamente baixa, compatível com contaminação;

(f) os frascos enviados ao LBCD estavam abertos porque eram os mesmos que estavam sendo utilizados pelo Atleta nos dias que antecederam o exame de controle de dopagem;

(g) com relação à alegação da Procuradoria de que, se o atleta fizesse uso dos suplementos conforme a prescrição médica, não haveria mais cápsulas no momento do exame, o Atleta informa que começou a fazer uso dos suplementos em 18.01.2022, cessando o uso após 45 dias, quando recebeu Notificação da ABCD, em 03.03.2022 e não em 08.04.2022, quando enviou os produtos para a ABCD. Nesse sentido, o Suplemento de Arginina continha originalmente 180 cápsulas, conforme informações do rótulo. A dose prescrita pelo Dr. Negreiros era de 3 cápsulas, uma vez ao dia. Isso significa que após 45 dias, o Atleta teria consumido cerca de 135 cápsulas, restando, portanto, 45 cápsulas no frasco enviado ao LBCD. Com relação ao Suplemento de Picolinato, o frasco continha originalmente 120 cápsulas, conforme informações do rótulo. A dose prescrita pelo Dr. Negreiros era de 1 cápsula, duas vezes ao dia. Portanto, após 45 dias, o Atleta teria consumido cerca de 90 cápsulas, restando cerca de 30 cápsulas no frasco enviado ao LBCD. Diante do acima, não merece prosperar o argumento da Procuradoria de que os frascos enviados ao LBCD foram adulterados pelo Atleta de modo fraudulento, inexistindo qualquer prova ou sequer indício dela;

(h) o Atleta esclareceu que o formulário de controle de dopagem foi preenchido pelo Oficial de Controle de Dopagem responsável pela condução dos testes. Naquela oportunidade, segundo a Defesa, o Oficial perguntou ao Atleta se ele fazia uso de algum medicamento ou suplemento e o Atleta afirmou que sim. Ocorre que, essa informação não foi devidamente preenchida no formulário. O Atleta reconhece que antes de assinar o documento deveria ter verificado todas as informações. No entanto, confiando que o Oficial havia preenchido os campos de forma adequada, prosseguiu com a assinatura sem qualquer preocupação. Frisou que o atleta nunca preencheu um formulário de controle de dopagem por conta própria. Esse trabalho sempre é conduzido por um Oficial de Controle e revisado pelo médico do clube. Ocorre que, naquele dia, o médico do clube não estava presente e o Atleta, como de costume, apenas assinou o documento, confiando nas informações preenchidas pelo Oficial;

(i) a Defesa frisa que o Atleta comprovou que estava fazendo uso dos suplementos na data da partida. A Defesa frisa que o [...] passou por consulta com o Dr. Negreiros em 07.01.2022, tendo recebido prescrição para utilização

dos suplementos. Assim, estaria claro que o Atleta havia adquirido estes suplementos após sua consulta e que estava fazendo uso destes na época em que realizou o exame de controle de dopagem;

(j) Ressaltou que em momento algum o Atleta procurou omitir quaisquer informações da ABCD, sobretudo no que diz respeito ao consumo de suplementos. É certo que se esta fosse a intenção do Atleta, ele não teria enviado todos os 6 suplementos para análise do LBCD. O Atleta solicitou tão somente a abertura da Amostra B pois não havia consumido intencionalmente qualquer substância proibida e imaginava que o resultado positivo poderia ser um equívoco. A partir do momento em que houve a confirmação de que a amostra do Atleta havia sido identificada com as Substâncias Proibidas, o atleta deu início à investigação de tudo que estava consumindo, para identificar a fonte da substância proibida;

(k) não há como afirmar que a farmácia de fato utilizou na manipulação dos suplementos do atleta os equipamentos próprios e que realizou sua correta higienização;

(l) ressaltou que após receber a Notificação e contatar seus advogados, o atleta tomou ciência de que, recentemente, outro atleta que utilizava os serviços da Officilab, também testou positivo para doping. Segundo a Defesa, é um caso que corre perante a Federação Internacional de Tênis, envolvendo o atleta [...]. Em março de 2022, o atleta G. mandou manipular alguns suplementos alimentares prescritos pela sua nutricionista na Officilab e menos de um mês depois, testou positivo para uma substância proibida. Os suplementos consumidos pelo Sr. G. foram analisados pelo laboratório da WADA em Montreal tendo sido identificada substância proibida na composição de dois suplementos. Há nos autos declaração deste atleta, G. relatando os fatos. Assim, verifica-se que o caso do Atleta não é o único caso de contaminação cruzada na Officilab, demonstrando que esta não segue de forma correta os procedimentos que defende seguir;

(m) no mesmo sentido, após analisar os documentos apresentados pela Officilab, o Prof. Cameron identificou que estes documentos não são suficientes para atestar o padrão de qualidade exigido para manipulação do tipo de substância encontrado na amostra;

(n) por tudo acima, é possível concluir que, em um balanço de probabilidade, a fonte da Substância no organismo do Atleta são os suplementos descritos acima, que foram contaminados com a substância proibida durante o processo de manipulação;

(o) a Defesa ressalta que caso não envolve o uso com má-fé de uma substância proibida pelo Atleta a fim de melhorar sua performance no esporte. Afirmo que Atleta não teve qualquer vantagem competitiva durante a Partida e que esse fato pode ser verificado pela análise do relatório de desempenho apresentado pelo Ponte Preta, que demonstra que esta foi uma das partidas em que o Atleta menos performou. Ressalta-se que o Atleta sempre agiu de forma diligente, consultando especialistas capacitados e só fazendo uso de suplementos e vitaminas mediante a recomendação destes. Assim, jamais suspeitou que os suplementos poderiam estar contaminados;

(p) tendo em vista o intenso esforço físico realizado em sua profissão, o Atleta utilizava suplementação para auxiliar na recuperação muscular e metabólica. Essa é uma prática comum no esporte e permitida pela WADA;

(q) a farmácia de manipulação utilizada pelo Atleta para manipulação de seus suplementos foi indicada pelo seu médico. O Atleta sequer teve contato com a Officilab, sendo todo o contato intermediado pelo Dr. Negreiros, que encomendou os suplementos em nome do Atleta;

(r) a Defesa afirma que se o Tribunal entender que o Atleta agiu com qualquer grau de culpa ou negligência, este deve ser definido proporcionalmente com o nível de culpa ou negligência havida no caso em tela e que, levando em consideração o acima exposto, o período de suspensão do Atleta não deveria ultrapassar 6 meses; e

(s) ressalta, por último, que o entendimento deste Tribunal vem estando em linha com o acima, e junta duas decisões do Tribunal em casos semelhantes, envolvendo contaminação de suplemento manipulado, em que os períodos de suspensão aplicados foram de 4 meses.

23. Em 20.09.2022 fui designado relator do processo e, em 29.09.2022, assinei o edital de convocação para essa audiência.

24. Em 04.10.2022, despachei solicitando que as partes informassem suas testemunhas e experts que participariam do julgamento.

25. Em 06.10.2022, a ABCD informou que o Prof. Henrique Marcelo Gualberto participaria da audiência e em 07.10.22 a Defesa informou que o Prof. LC Cameron participaria também como expert. Na mesma data, a Procuradoria reiterou pedido feito na Denúncia para que este relator intimasse, através da Secretaria do Tribunal, algum representante da farmácia de manipulação Officelab. Despachei em 09.10.22 que, nos termos do Código Brasileiro Antidopagem, caberia a cada parte indicar e apresentar suas testemunhas, não cabendo a este relator providenciar a intimação de

testemunhas, exceto nos casos de recusa, com alguma justificativa válida e em tempo hábil.

Este é o relatório.

VOTOS

VOTO DO RELATOR

1. A violação da regra antidopagem é cristalina e está caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA, que trata da presença de substâncias proibidas na amostra de um atleta, no caso, os metabólitos da Estanozolol.
2. Nos termos do artigo 115, II, do CBA, é suficiente, para configuração da violação prevista no artigo 114, quando, analisada a amostra B do atleta, esta confirmar a presença da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores encontrados na amostra A.
3. Nos termos do artigo 296 do CBA, os laudos laboratoriais gozam de presunção de veracidade e presumem-se de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios.
4. Não houve qualquer contestação nesse sentido e, assim, não há qualquer controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta.
5. Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 114 do CBA. Nesse sentido, tratando-se o nosso caso de substâncias não especificadas, a pena base do atleta seria: (a) de quatro anos, se nos convenceremos de que a violação da regra antidopagem foi intencional; ou (b) de dois anos, se entendermos que o atleta não teve a intenção de se dopar.
6. A presunção legal nesse caso é de que o atleta agiu com intencionalidade, cabendo ao atleta e à sua Defesa o ônus da prova para contestar essa suspeita ou para estabelecer fatos ou circunstâncias específicas que nos levem a acreditar que o atleta não teve a intenção de se dopar. Nesse caso, como previsto no artigo 295, parágrafo 3º, do CBA, o padrão da prova deve ser atendido por um “balanço de probabilidades”.

7. Para a aplicação desse conceito de “balanço de probabilidades”, eu adoto o critério estabelecido pelo CAS na ocasião do julgamento do tenista francês Richard Gasquet (CAS 2009/A/ 1926), que diz:

(...) “para que o painel possa ser convencido de que o meio de ingestão da substância restou demonstrado por um balanço de probabilidades significa simplesmente, em termos percentuais, que está convencido de que há 51% de chance de ter ocorrido. O atleta, portanto, só precisa comprovar que a forma específica apresentada de ingresso da substância em seu organismo é mais provável de ter ocorrido do que de não ter acontecido tal forma”.

8. A aplicação desse critério de jurisprudência tem sido reiterada em diversas decisões do CAS e, também, deste Tribunal. Com isso, tenho que o atleta não precisa apresentar uma prova cabal da tese defendida, mas sim que ela é uma hipótese provável e até mesmo possível, desde que sua ocorrência seja mais provável do que a sua inoocorrência.

9. No caso, a tese de defesa consiste na alegação de contaminação nos suplementos utilizados pelo atleta. Nesse sentido, destaco a definição de produto contaminado constante do Anexo 1 do CBA: “**Produto contaminado:** produto que contém uma substância proibida que não é divulgada no rótulo ou nas informações disponíveis por meio de busca adequada na internet.”

10. Diante da análise do conceito legal e ao encontro de todas as manifestações proferidas hoje, e ainda, principalmente, considerando que o Laudo Forense fornecido pelo LBCD comprovou a presença da substância Estanozolol nas cápsulas de 2 dos produtos enviados pelo atleta para análise, entendo que é possível estabelecer que o resultado analítico adverso para os metabólitos do estanozolol pode ser compreendido a partir da ingestão dos suplemento manipulados da Officelab que estavam contaminados.

11. Em geral, desconfio da tese da contaminação de suplemento, pois já está sendo banalizada como linha de defesa. Mas, existem contaminações e “contaminações”, como disse recentemente nossa presidente em um artigo publicado em um boletim da ABCD e esse caso também parece ser diferente de outros que acompanhamos no Tribunal e pela imprensa. Em uma balança de probabilidades, pesando a favor da hipótese, considero que:

(i) o atleta compete em alto nível há muitos anos e já foi testado inúmeras vezes, sem qualquer anotação negativa em seu histórico;

(ii) na amostra de urina do atleta foram detectadas quantidades mínimas dos metabólitos de estanozolol. Em alguns casos no Tribunal, de consumo intencional de anabolizantes, vemos concentrações muitas vezes maiores;

(iii) o LBCD verificou que o atleta inadvertidamente estava fazendo uso de suplementos contaminados e que a concentração de Estanozolol encontrada nos seus suplementos é compatível com uma contaminação acidental;

(iv) a concentração de Estanozolol encontrada nos suplementos é coerente com a concentração dos seus metabólitos encontrada na urina do atleta, como atestaram os documentos nos autos e depoimentos dos Profs. Cameron e Henrique, do LBCD (por mais que o Prof. Henrique tenha frisado que trabalha com estimativas, as estimativas são importantes para nós que trabalhamos em um balanço de probabilidades);

(v) havia uma receita médica prévia com indicação dos suplementos e embalagens rotuladas em nome do atleta, com a data de fabricação anterior ao momento da coleta;

(vi) não houve por parte da farmácia nenhum esclarecimento ou informação que pudessem afastar a possibilidade de contaminação dos produtos por ela manipulados. Ao contrário, a farmácia se mostrou displicente e muito pouco colaborativa com a ABCD na fase de gestão de resultados, ao ponto de, naquele momento, a ABCD ter proposto ao atleta um acordo de aceitação de consequências em que aceitava a tese de contaminação;

(vii) a informação ou alegação da Procuradoria no sentido de que as cápsulas seriam facilmente manipuladas/adulteradas não procede, conforme depoimentos de hoje. Como mencionou o Prof. Cameron em seu parecer, no processo, ***“seria necessária a ajuda de um especialista e equipamentos caros para produzir a contaminação intencional em muitas cápsulas e na concentração descrita”***. Não me parece algo crível e não posso presumir a má-fé do atleta nesse nível sem qualquer outro indício; e, por fim

(viii) a Defesa nos trouxe outro caso de atleta brasileiro testado no exterior envolvendo um produto da farmácia Officilab contaminado, conforme laudo de laboratório credenciado da Wada em Montreal, Canadá.

12. Considero, assim, que a ocorrência da ingestão de suplemento contaminado se mostra provável e razoável no caso concreto. Ademais, entendo que o ônus de prova de afastar a intencionalidade do uso da substância para ganho esportivo também restou comprovado sob o aspecto do balanço de probabilidades.

13. Partindo, então, da premissa que o suplemento estava contaminado, vamos agora para as suas consequências na análise desse caso e julgamento da violação da regra de antidopagem.

14. Para a fixação de períodos de suspensão, adoto a utilização do critério de análise em duas fases, sendo que a primeira verifica a intencionalidade e, caso constatada a ausência de intenção, a segunda fase verifica o grau de culpa.

15. Assim, nesse caso, uma vez afastada a intencionalidade, passa-se a segunda fase e o período de suspensão a ser aplicado ao atleta deve ser de no máximo 2 anos.

16. Nesse sentido, como explicou nossa Presidente Tatiana Mesquita Nunes em um recente artigo sobre contaminação de suplementos^[1]:

“O Código Brasileiro Antidopagem 2021 prevê duas atenuantes principais: (i) a ausência de culpa ou negligência, que implica na eliminação do período de suspensão eventualmente aplicável; e (ii) a ausência de culpa ou negligência significativa, que implica na redução de eventual período de suspensão.

No primeiro caso, ao determinar a não aplicação da atenuante em caso de “teste positivo resultante de vitamina ou suplemento alimentar rotulado erroneamente ou contaminado, considerando-se a responsabilidade dos atletas pelo que ingerem e a ciência da possibilidade de contaminação de suplementos” (art. 140, § 2º, inc. I), o novo Código deixa claro que, embora a contaminação possa servir para uma redução da sanção, o atleta é responsável pela ingestão do suplemento, ainda que mal rotulado ou contaminado e, pois, tal alegação não lhe pode servir como fundamento para “absolvição”.”

17. Ora, com isso já eliminamos a possibilidade de não aplicar qualquer penalidade, com base no artigo 140 do CBA. Com efeito, o código é expresso em dizer que a hipótese de “ausência de culpa ou negligência” não se aplica no caso de teste positivo resultante de suplemento contaminado. Trata-se, aqui, da aplicação concreta do princípio da responsabilidade estrita, albergado no art. 118 do CBA e pedra fundamental da estruturação do sistema antidopagem ao afirmar que o atleta é responsável por aquilo que for encontrado em seu organismo.

18. Por outro lado, é possível a aplicação da atenuante prevista no artigo 142, II, do CBA, que trata de ausência de culpa ou negligência significativa e diz expressamente que se aplica a redução de sanção em casos em que haja a comprovação de que a substância proibida é proveniente de um produto contaminado.

19. Nessa hipótese, consoante o parágrafo único do referido artigo, o período de suspensão deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, e a, no máximo, 2 anos, dependendo do grau de culpa do atleta.

20. Para a análise do grau de culpa, seguindo mais recente jurisprudência deste Tribunal, eu adoto os parâmetros fixados pela Corte Arbitral do Esporte

nos precedentes envolvendo os tenistas Marin Cilic (CAS 2013 / A / 3327 e 3335) e Sara Errani (CAS 2017/ A / 5301 e 5302).

21. O caso Cilic é do ano de 2014, em uma época que vigorava outro código mundial antidopagem. Mas os critérios ali definidos são até hoje utilizados para a avaliação do grau de culpa de atletas. O caso Cilic estabeleceu 3 categorias de grau de culpa (significativo, normal e leve) e, ainda, tratou dos elementos objetivos e subjetivos para o enquadramento de cada caso concreto nas categorias de grau de culpa. De acordo com tal julgado:

“o elemento objetivo descreve qual o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa razoável na situação do atleta. O elemento subjetivo descreve o que poderia ser esperado desse atleta em particular, tendo em vista as suas capacidades pessoais. O elemento objetivo deve ser o primeiro a determinar em qual das três categorias relevantes um caso particular se enquadra. O elemento subjetivo pode então ser usado para mover um determinado atleta para cima ou para baixo nessa categoria[2]”.

22. A partir de uma mudança legislativa no Código Mundial, o caso Cilic precisou ser redefinido e a atualização do citado precedente pelo Tribunal Arbitral do Esporte ocorreu com o julgamento do caso Sara Errani[3], em 2018. Em tal julgamento, entendeu-se que seria necessária uma redefinição dos graus de culpa estabelecidos quando da apreciação do caso Cilic. De acordo com a decisão, o período máximo de sanção, de 24 meses, agora deve ser dividido em apenas duas em vez das três categorias de grau de culpa: (i) grau normal de falha, com uma suspensão entre 12 e 24 meses e com um grau normal “padrão” levando a um período de inelegibilidade de 18 meses, e; (ii) grau leve de falha, com uma suspensão entre 0 e 12 meses e com um grau leve “padrão” levando a um período de inelegibilidade de 6 meses[4]. Se a culpa do atleta for significativa ou considerável a redução não seria possível.

23. Para reforçar esse entendimento, no recente caso do CAS 2021 / ADD / 24 IWF X Natasha Rosa Figueiredo, julgado em 22.07.2021, foi reforçada essa tese, com a seguinte redação:

“A decisão proferida pelo CAS no caso CAS 2013/A/3327 e CAS 2013/A/3335 tornou-se uma guia padrão orientador na determinação da fixação da sanção com base no grau de culpa do atleta.

Além disso, o painel no CAS 2017/A/5301-5302 decidiu que os princípios estabelecidos na decisão CAS 2013/A/3327-3335 deveriam ser revistos para levar em conta as mudanças na edição do Código Mundial da WADA de 2015. O intervalo de 24 meses foi, assim, adaptado para abranger duas, em vez de três categorias de culpa: (i) grau normal de culpa: de 12 meses até 24 meses (com o grau normal padrão fixado em 18 meses), e (ii) grau de culpa leve: 0 a 12 meses (com o grau leve padrão fixado em 06 meses).

Os demais princípios orientadores identificados no CAS 2013/A/3327-3335 para determinar o grau de culpa continuam sendo plenamente aplicáveis, ou seja, os elementos objetivos e subjetivos do grau de culpa”[5].

24. Em recente decisão, em 11.05.2022, o nosso Tribunal Pleno acolheu também esse entendimento ao acompanhar unanimemente o voto do Auditor JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA no processo nº 71000.045989/2021-61 (Acórdão TJD-AD nº 3/2022).

25. Assim, na análise do grau de culpa do [...], inicialmente, passo a análise do elemento objetivo. Nesse sentido, sobre as condutas que poderia se esperar que um determinado atleta venha a tomar para se precaver, a decisão do caso Cilic traz uma contribuição importante. De acordo com o paradigma criado a partir desse julgamento, pode-se esperar razoavelmente que um atleta siga todas as etapas a seguir (em uma tradução livre): (i) leia os rótulos dos produtos que usa (ou mesmo consulte os seus ingredientes); (ii) verifique todos os ingredientes do rótulo e confronte com a lista de substâncias proibidas; (iii) faça uma pesquisa do produto na internet; (iv) confira se o produto consumido é de uma fonte confiável, e (v) consulte os especialistas no assunto.[6]

26. No caso concreto, empregando os critérios objetivos acima, parece forçoso entender que o grau de culpa do atleta foi LEVE, pois parto da premissa que a contaminação no produto decorreu de descuido e negligência da farmácia de manipulação Officelab e não de erro ou falha diretamente imputável ao atleta. Ora:

(i) a receita médica não continha substâncias proibidas e os rótulos dos produtos não mostravam a presença da substância proibida;

(ii) o produto e a farmácia foram recomendados por um renomado especialista, um médico famoso do esporte brasileiro, premiado e reconhecido. Uma busca rápida na internet mostra que o Dr. Luciano Negreiros é muito reconhecido no Rio de Janeiro, com muitos pacientes, autor de vários livros, ganhou a Medalha de Mérito Pedro Ernesto, uma distinção especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Enfim, de fato não era um “especialista de instagram”, de internet, ou um charlatão, que vemos tanto por aí oferecendo fórmulas mágicas; e

(iii) a Farmácia Officelab parecia ser uma fonte confiável por ter sido recomendada por um especialista, ter boas referências, 35 anos de existência.

27. Dessa forma, quanto a primeira fase da determinação do grau de culpa, pelo critério objetivo, tenho que a negligência do atleta foi leve. Conforme acima exposto, pelos critérios determinados a partir do caso S., o grau leve de culpa prevê a aplicação de sanções que começam com uma advertência e até 12 meses de suspensão.

28. Já, no que diz respeito ao critério subjetivo da análise do grau de culpa, isto é, sobre a possibilidade de mover o período de suspensão para cima ou para baixo, dentro do parâmetro objetivo de 0 a 12 meses, tenho que, dentro do grau leve de culpa, há elementos nos autos que me autorizam entender pela aplicação do período um pouco acima do grau médio de culpa - o padrão - que é de 6 meses. Entendo que deve ser maior do que o grau padrão de culpa leve.

29. Em primeiro lugar, segundo seu depoimento na audiência, o Atleta consultou o médico por recomendação de seu *personal trainer* L., que o Atleta não pode nem citar o sobrenome, não conhece tão bem, faz atendimentos por “zoom”, não sabe se atende outros atletas ... Isso nos mostra pouco cuidado. Um atleta do nível de [...], experiente, não pode fazer isso, quando tem a sua disposição a estrutura de um clube, com médicos, especialistas, fisiologistas, preparadores físicos etc.

30. Além disso, pondero que a manipulação de suplementos, por si só, já envolve risco que poderia ser evitado se o atleta tivesse utilizado suplementos industrializados. E, no caso, não foi 1 suplemento manipulado, mas 6 suplementos! E, estamos falando de um atleta experiente, com rodagem, que confessou já ter tido treinamento e informação antidopagem em sua vida esportiva. Além disso o atleta: (i) não declarou o uso dos suplementos contaminados no formulário de controle de dopagem; e (ii) entregou frascos abertos dos seus suplementos para análise do LBCD, não observando a recomendação da ABCD de manter frascos do mesmo lote lacrados.

31. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, tais fatos não impedem o reconhecimento da contaminação, mas são critérios nos ajudam – auditores – a quantificar o grau de cuidado ou o grau de negligência que o atleta teve ao lidar com seus suplementos.

32. Por isso, dentro do grau leve de culpa, que impõe um período de suspensão de 0 a 12 meses, entendo que a conduta do atleta foi acima da mediana, de tal forma que deve ser aplicado o período de suspensão de 8 meses de suspensão.

33. Ressalto que a decisão me parece em linha com recente jurisprudência sobre contaminação em casos similares, que vai no sentido de buscar, nos elementos do caso concreto, meios para a avaliação do grau de culpa do atleta, transitando entre o não reconhecimento de qualquer atenuante até o reconhecimento de um grau de culpa mínimo, quando as circunstâncias assim o demonstrem. Nesse sentido, destaco:

- O Acórdão TJD-AD nº 03/2021, de 08.04.2021, relatado pela auditora MARTA WADA BAPTISTA, que tratou do caso de atleta do atletismo, com suplemento contaminado por Ostarina, conforme laudo forense do

LBCD. O frasco do suplemento foi entregue aberto para o LBCD e a atleta declarou o uso de 35 suplementos. No julgamento, o Pleno manteve a sanção de 4 meses de suspensão que havia sido dada pela 3ª Câmara.

- O Acórdão TJD-AD nº 28/2021, de 02.12.2021, relatado pela auditora MARTA WADA BAPTISTA, que tratou do caso de atleta de boxe, com suplemento contaminado por Ostarina, conforme laudo forense do LBCD. No julgamento, o Pleno manteve a sanção de 9 meses de suspensão que havia sido dada pela 1ª Câmara.
- O Acórdão TJD-AD nº 29/2021, de 02.12.2021, relatado pela auditora MARTA WADA BAPTISTA, tratou do caso de atleta paralímpica da natação, com suplemento contaminado por Ostarina. No caso, não houve laudo do LBCD comprovando a contaminação do suplemento, mas apenas documentos da farmácia mostrando que haviam manipulado receitas com Ostarina no mesmo dia que prepararam o suplemento da atleta. No julgamento, o Pleno reformou a decisão de 1ª instância de advertência para uma sanção de 4 meses de suspensão.
- Outro caso que já citamos aqui anteriormente quando falamos dos critérios de análise do grau de culpa do atleta é o da levantadora de peso brasileira Natasha Rosa Figueiredo julgado pela Anti-Doping Division do CAS em 21.07.2021. Ela testou positivo para hydrochlorothiazida e seu metabólito chlorominophenamide e a análise de seu suplemento, por laboratório credenciado da WADA, comprovou a contaminação. A atleta não havia declarado o suplemento no formulário de controle de dopagem e recebeu uma sanção de 1 mês de suspensão.
- Destaco o caso da lançadora de disco brasileira Fernanda Martins também com um resultado positivo para Ostarina, em teste realizado fora de competição, enquanto treinava na Califórnia. Constatada a contaminação de suplemento de farmácia de manipulação, em painel de arbitragem da World Athletics, em 04.08.2021, a atleta recebeu a sanção de 2 meses de suspensão.
- E, por último, o caso muito recente de um remador olímpico com um resultado positivo para metabólitos de Oxandrolona, em teste realizado fora de competição, enquanto treinava no Rio de Janeiro. Análise feita nos suplementos do atleta pela LBCD constataram a contaminação de suplementos em farmácia de manipulação. O atleta não havia declarado os suplementos no formulário de controle de dopagem e seus 12 suplementos foram entregues abertos (em uso) para análise do LBCD. O atleta foi julgado por esta 3ª Câmara, em 29.07.2022, e recebeu a sanção de 6 meses de suspensão. Houve recurso ao Pleno, mas sem análise do

mérito, pois foi acolhida uma preliminar de incompetência do Pleno para o julgamento em segunda instância de um atleta de nível internacional.

34. Enfim, em resumo, estou convencido que temos evidências de que o [...] não é um trapaceiro e ele não cometeu intencionalmente um delito de doping procurando usar uma substância proibida.

35. Entendo que ele foi vítima de uma fabricação negligente de seus suplementos na farmácia Officelab. Inclusive, quando transitada em julgado essa decisão, peço que seja expedido um ofício à ANVISA para as providências cabíveis de fiscalização contra a farmácia, conforme previsto nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 288 do CBA.

36. Ainda assim, por tudo o acima exposto, dentro do grau leve de culpa, entendo que a conduta do atleta foi compatível com um nível de culpa acima do médio.

37. Por isso, entendo que deve ser imputada a responsabilidade ao atleta pela infração de regra antidopagem, **devendo ela responder pela regra prevista nos artigos 114, inciso II, com aplicação da atenuante prevista no artigo 142, inciso II do CBA, o que impõe à atleta o período de suspensão de 8 (oito) meses**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações recebidas no período entre a coleta da amostra e o início da sua suspensão provisória. Nos termos do inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 163 do CBA, a contagem de tal penalidade deve ser iniciada da data da coleta, ou seja, a suspensão será de 05.02.2022 até 4.10.2022, pois entendo que tivemos atrasos no processo que não foram causados pelo atleta, notadamente na fase de obtenção das respostas da farmácia e no prazo de oferecimento da denúncia.

É como voto.

VOTO VENCEDOR DO AUDITOR VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE

Em primeiro lugar, eu parableno o Dr. Pedro pelo seu excelente trabalho e pelo seu voto no presente caso.

Com relação ao caso, a violação da regra antidopagem é cristalina e está caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA, que trata da presença de substância proibida na amostra de um atleta. Não houve qualquer contestação nesse sentido e, assim, não há qualquer controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta.

Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 114 do CBA, que dispõe:

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.

Tratando-se o nosso caso de uma substância não especificada, a pena base do atleta seria então: (a) de quatro anos, se nos convencemos de que a violação da regra antidopagem foi intencional; ou (b) de dois anos, se entendermos que o atleta não teve a intenção de se dopar.

A presunção legal nesse caso é de que o atleta agiu com intencionalidade, cabendo ao atleta o ônus da comprovação, pelo balanço de probabilidades, de que o uso não foi intencional.

Nesse caso, então, por tudo que consta dos autos, entendo que o atleta e seus representantes conseguiram demonstrar a ausência de intenção na ingestão da substância proibida, ainda que o atleta tenha assumido o risco ao utilizar substâncias manipuladas.

Tendo em vista o crescente número de resultados analíticos adversos recentes decorrentes de medicamentos manipulados, a preocupação dos atletas deve ser crescente na mesma proporção. Evitar sempre que possível a escolha por medicamentos dessa natureza é salutar e, quando não for possível, é extremamente relevante a escolha por médicos e laboratórios que aumentem, na medida do possível, a segurança com relação à origem das matérias primas, a higiene dos espaços e a forma de manipulação dos medicamentos.

Adicionalmente, é relevante que os atletas mantenham sempre amostras dos produtos manipulados lacradas, conforme exige a legislação. A alegação de que manter os medicamentos lacrados como garantia é inviável economicamente não parece razoável, já que a legislação não determina que grande quantidade de cápsulas precisa ser armazenada e há pequenos frascos com lacre que permitem que o custo seja reduzido a menos de R\$ 10,00.

Assim sendo, entendo que quanto maior o número de casos de contaminação, maior é a responsabilidade de cada atleta pelos produtos manipulados que consomem. Por este motivo, para mim, a responsabilidade é crescente.

Dessa forma voto, com base no artigo 114, inciso II, do CBA, por uma sanção de 10 (dez) meses ao atleta, contados a partir desta data da coleta, visto que o processo teve seu curso regular prolongado além do razoável, sem culpa do atleta. Discordo nesse voto do relator apenas na dosimetria da pena, prevalecendo todos os demais argumentos.

É como voto.

VOTO DA AUDITORA DÉBORA PASSOS

A auditora Débora Passos acompanhou o voto do Dr. VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE.

[1] https://www.gov.br/abcd/pt-br/centrais-de-conteudo/boletins-1/CIENCIAEDUCACAO_n_10_25052022.pdf

[2] Tradução livre. Do original: “In order to determine into which category of fault a particular case might fall, it is helpful to consider both the objective and the subjective level of fault. The objective element describes what standard of care could have been expected from a reasonable person in the athlete’s situation. The subjective element describes what could have been expected from that particular athlete, in light of his personal capacities. The objective element should be foremost in determining into which of the three relevant categories a particular case fall. The subjective element can then be used to move a particular athlete up or down within that category”.

[3] Arbitrations CAS 2017/A/5301
Sara Errani v. International Tennis Federation (ITF) & CAS
2017/A/5302 National Anti-Doping Organisation (Nado) Italia v. Sara Errani
and ITF, award of 8 June 2018. Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/5301,%205302.pdf>. Acesso em: 26/08/2020.

[4] Tradução livre. Do original: “the time span of 24 months which is still available now covers only two instead of three categories of fault: - normal degree of fault: over 12 months and up to 24 months with a standard normal degree leading to an 18-month period of ineligibility; and - light degree of fault:

0 – 12 months with a standard light degree leading to a 6-month period of ineligibility”.

[5] Tradução livre: Do original: “The CAS award in CAS 2013/A/3327 and CAS 2013/A/3335 has become the guiding standard in determining the range of sanction, based on the degree of fault of the Athlete. Furthermore, the Panel in CAS 2017/A/5301-5302 ruled that the principles established in CAS 2013/A/3327-3335 had to be accommodated to take into account the changes in the 2015 edition of the WADA Code. The time span of 24 months was thereafter adapted to cover two, instead of three, categories of fault: (i) normal degree of fault: from 12 months and up to 24 months (with the standard normal degree set at 18 months); and (ii) light degree of fault: 0 to 12 months (with a standard light degree set at 6 months). The other guiding principles identified in CAS 2013/A/3327-3335 to determine the degree of fault in an individual case were deemed to continue to be applicable, i.e. the objective and subjective elements of the degree of fault”.

[6] Tradução livre. Do original: “An athlete can be reasonably expected to follow all of the following steps: (i) read the label of the product used (or otherwise ascertain the ingredients), (ii) cross-check all the ingredients on the label with the list of prohibited substances, (iii) make an internet search of the product, (iv) ensure the product is reliably sourced and (v) consult appropriate experts in these matters and instruct them diligently before consuming the product, in the following circumstances: (a) for substances that are prohibited at all times (both in and out-of-competition), because these products are particularly likely to distort competition, and (b) for substances prohibited in-competition only, when the prohibited substance is taken by the athlete in-competition”.

DECISÃO

Decide a Terceira Câmara, por maioria, penalizar o atleta [...] à 10 (dez) meses de suspensão com base no artigo 114, inciso II, com a atenuante prevista no artigo 142, inciso II, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, vencido o Auditor Relator Pedro Alberto Campbell Alquéres, que votou por 8 (oito) meses de suspensão, pelos mesmos fundamentos legais. Decide, ainda, a Terceira Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da coleta, em razão de atrasos no processo não imputáveis ao atleta. Ou seja, o período de suspensão será de 05.02.2022 até 04.12.2022.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Campbell Alquéres, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/10/2022, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13102877** e o código CRC **92ADACC5**.
